



PROCESSO Nº TST-ED-RO-11224-67.2016.5.03.0000

ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/cfa/lis

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.**

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão e obscuridade no acórdão embargado, nos termos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n.º **TST-ED-RO-11224-67.2016.5.03.0000**, em que é Embargante **CÍCERO DE REZENDE** e Embargado **MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA FREITAS**.

RELATÓRIO

Cícero de Rezende, autor-recorrente, apresenta Embargos de Declaração contra o acórdão de fls. 217/225, apontando omissão e obscuridade no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto regularmente interpostos.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RO-11224-67.2016.5.03.0000

A SBDI-2 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor para, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/1973, rescindir a sentença homologatória de acordo lavrada na Reclamação Trabalhista n.º 0001574-08.2014.503.0148, anulando-se os atos praticados a partir da petição inicial.

Valeu-se, para tanto, dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE DO CPC/1973. Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo continuam por ele regidos.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 408 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 408 desta Corte, ‘Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (‘iura novit curia’). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio ‘iura novit curia’. Nesse contexto, ao magistrado é conferida a possibilidade de, diante dos fatos e fundamentos articulados na inicial da Ação Rescisória, apreciar o pleito sob causa de rescindibilidade diversa da apontada na exordial. No caso em apreço, conquanto tenha o autor indicado o art. 966, III, do CPC/2015, por força da primeira parte da Súmula n.º 408 desta Corte, deve ser analisada a pretensão rescisória, com base no art. 485, VIII, do CPC/1973, visto ser manifesta a indicação de fatos e fundamentos tendentes a invalidar a transação firmada entre reclamante e reclamado no processo matriz.

PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO ART. 485, III, DO CPC/1973. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDÍCIOS QUE COMPROVAM O CONLUÍO ENTRE A ADVOGADA DO TRABALHADOR E O EMPREGADOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO, DESPROPORÇÃO MANIFESTA ENTRE O PLEITO DEDUZIDO NO PROCESSO MATRIZ E O MONTANTE ACORDADO, AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO MATRIZ. PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. Trata-se de



PROCESSO Nº TST-ED-RO-11224-67.2016.5.03.0000

Ação Rescisória, na qual é postulada a desconstituição da sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de que existem elementos suficientes para invalidar o pactuado. É certo que a Ação Rescisória fundada no art. 485, VIII, do CPC/1973 demanda a prova do vício de consentimento da parte, todavia, é igualmente certo que tal prova pode se constituir de indícios veementes capazes de surpreender o vício alegado, sobretudo quando decorreu de artimanha engendrada entre o causídico que representou o trabalhador na ação originária e o empregador. *In casu*, consoante manifestação do Ministério Público do Trabalho, 'as circunstâncias fáticas delineadas nestes autos e não impugnadas pela parte contrária, a saber: prestação laboral por mais de 5 anos, sem anotação de CTPS; não estar o réu assistido por advogado; modicidade do valor atribuído à causa e parcos pedidos, considerados os anos de trabalho e a atividade exercida (vaqueiro); valor irrisório do acordo, aliadas ao patrocínio da reclamatória por advogada que possui grau de parentesco tão próximo com o réu e que, nem mesmo reside na mesma cidade do empregado' constituem indícios suficientes a ensejar a procedência do pleito rescisório.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido."

O embargante sustenta que a Reclamação Trabalhista já nasceu contaminada com a mácula engenhada pelo réu e sua sobrinha advogada, pelo que se faz necessário assegurar confecção da petição inicial, pedido postulado no âmbito do juízo rescisório. Afirmar que, não obstante, a SBDI-2 não se pronunciou sobre esse aspecto relevante, o que resultou na omissão e obscuridade do julgado. Requer sejam sanados esses vícios.

À análise.

Consta do acórdão embargado a seguinte assertiva:

"No caso concreto, o autor postulou, 'em sede de juízo rescisório', 'que seja concedido prazo para que o autor constitua novo procurador na ação originária e emende a petição inicial, com posterior prosseguimento do feito e que seja ao final da instrução procedido novo julgamento, devendo ser abatido do montante final da condenação o quantum recebido por força do termo de conciliação rescindendo, conforme fundamentado no item 6.'

Não obstante, a rescisão da sentença homologatória não comporta tais efeitos, porquanto restritos à anulação do(s) ato(s) eivado(s) de vício.

E, nesse propósito, verifica-se que, ajuizada a ação originária, os demais atos praticados pela advogada Natália Nogueira de Feitas, porque realizados em prejuízo de seu outorgante, em flagrante patrocínio infiel, estão contaminados pelo vício de consentimento. Por tal razão, na linguagem



PROCESSO Nº TST-ED-RO-11224-67.2016.5.03.0000

utilizada pelo insigne professor, juntamente com a sentença homologatória de acordo caem os demais atos praticados a partir da petição inicial.”

Deveras, o caso concreto não comporta juízo rescisório, ultimando-se a prestação jurisdicional com a declaração de nulidade de todos os atos praticados, a partir da petição inicial, como se extraí do acórdão embargado.

Exitoso o pleito de rescisão do julgado e esgotada a jurisdição - no que pertine a presente demanda -, agora é dado apenas ao ora embargante realizar os atos necessários à boa condução do feito matriz, com a regularização de sua representação processual, aditamento da petição inicial e todos os demais atos afetos àqueles autos.

Registre-se, por oportuno, que não se ignora o fato de que a petição inicial já nasceu com a mácula apontada pelo autor. Porém, diversamente dos demais atos processuais, esse é o único que deve se manter hígido, como único meio de preservação da situação jurídica do ora autor, à época. De tal forma, cabe a ele agora prosseguir no feito originário, sem o vício que deu ensejo à nulidade da sentença homologatória e dos demais atos que com ela caíram.

Nada a sanar, pois.

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator